



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**PROJETO DE LEI Nº 26/2015.**



Proíbe a prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura no âmbito do Estado de Paraíba. **Exara-se o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do projeto.**

**AUTOR:** Dep. **CAIO ROBERTO**

**RELATOR(A):** Dep. ESTELA BEZERRA

**P A R E C E R Nº 32/2015**

### **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 26/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Caio Roberto*, o qual visa dispor “sobre a proibição da prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura no âmbito do Estado da Paraíba”.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 26 de fevereiro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em apreço visa proibir as empresas fornecedoras de produtos/serviços de efetivar a renovação automática dos contratos de assinatura sem a expressa e inequívoca anuência do consumidor, conforme menciona o art. 1º do projeto de lei em questão.

A referida proposta em epígrafe, ao proibir a renovação automática dos contratos consumeristas é de extrema importância social e busca a garantia do direito do consumidor, fazendo jus aos preceitos contidos na Constituição Estadual da Paraíba, bem como a Federal. Neste sentido, não há dúvidas que se aprovada, trará um importante benefício para os consumidores.

No que se refere aos aspectos materiais, não vislumbramos óbice constitucional a regular tramitação da matéria. O art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, faz previsão de **competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal**, de modo a legislar sobre “produção e consumo; e sobre responsabilidade por dano ao consumidor”.

Na análise da competência estadual para legislar sobre o tema, entendemos que é o Estado é competente, conforme disposição da Constituição Estadual, em seu art. 7º, §2º, incisos V e VIII.

Ainda no que se tange aos **aspectos formais**, a matéria ora em comento, não se encontra entre as de iniciativa privativa do chefe do poder executivo, sendo, portanto, constitucional em seu âmbito de iniciativa.

O projeto de lei em questão visa garantir ao consumidor o direito à informação, de modo que não tenha o contrato firmado com o fornecedor renovado, antes de ter sido avisado previamente e anuído com tal ato.

Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é uma norma protetiva ao consumidor e nele podemos encontrar diversos artigos que respaldam este projeto de lei.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O CDC, em seu art. 6º, inciso III, garante o direito à informação ao consumidor, de modo que o mesmo seja explicitado de todos os detalhes do contrato entre ele e o fornecedor, que, *in casu*, seria a renovação automática da prestação de serviços.

Ainda, o art. 39, considera como “amostra grátis” todo e qualquer produto/serviço que seja entregue/prestado ao consumidor sem a sua anuência. Fazendo uma correlação com o objeto do projeto de lei ora em comento, tem-se que a renovação automática do contrato sem a expressa confirmação do consumidor seria enquadrado neste artigo como serviços gratuitamente prestados, de modo a geral direito ao consumidor de repetição do indébito, caso haja cobrança indevidamente.

No mesmo sentido, está a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Se não, vejamos:

**Ementa:** CONSUMIDOR. **RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E NÃO AUTORIZADA DE ASSINATURA DE REVISTA, CUJO VALOR ERA LANÇADO MENSALMENTE NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO DO CONSUMIDOR. PROCEDER LESIVO E QUE NÃO COMPORTA QUALQUER INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À EDITORA RESPONSÁVEL, QUE INCLUSIVE REGISTRA VÁRIOS ANTECEDENTES IDÊNTICOS OU SIMILARES JUNTO AO JEC. RESTITUIÇÃO DE TODOS OS VALORES A PARTIR DA PRIMEIRA RENOVAÇÃO IMPUGNADA, NO ANO DE 2004. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001057926,  
Primeira Turma Recursal Cível, Turmas  
Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado  
em 25/01/2007)

Por fim, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, explica em  
artigo disponível em seu site:

*“Deve haver informação prévia de que o consumidor poderá solicitar a renovação ou cobrança automática e um canal de comunicação de fácil acesso para a manifestação positiva. Em outras palavras, a renovação nunca pode ser entendida como pressuposto. ‘A execução de qualquer serviço sem solicitação prévia do consumidor configura prática abusiva, cabendo ao consumidor a indenização por eventuais danos morais ou patrimoniais decorrentes desse procedimento’, ressalta Mariana.*

*A advogada acrescenta que se a renovação automática ocorre sem aviso prévio ao consumidor (conforme o artigo 39 parágrafo 3º do CDC), aviso este que deveria ser realizado de forma clara e ostensiva em respeito ao direito à informação, essa prática pode ser considerada abusiva, ou o serviço equiparado à amostra grátis, explica a advogada.*

*Vale ressaltar que mesmo se o contrato assinado pelo consumidor com a prestadora contenha uma cláusula que preveja a renovação*



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*automática, essa deve ser considerada nula. O Idec entende que para não ser considerada prática abusiva, a manifestação sobre a renovação do contrato deve ser sempre expressa e positiva, isto é, o consumidor deve indicar que deseja a renovação.”*

Diante de tais considerações, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 26/2015.

É como voto.

Sala das Comissões, 20 de março de 2015.

  
ESTELA BEZERRA  
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **Constitucionalidade e Juridicidade** do Projeto de Lei Nº 26/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de março de 2015.

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 24/03/15

  
Dep. ESTELA BEZERRA  
Presidente

  
DEP. BRANCO MENDES  
Membro

  
DEP. JEOVÁ CAMPOS  
Membro

  
DEP. GERVÁSIO MAIA  
Membro

  
DEP. MANOEL LUDGERIO  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. JANDUHY CARNEIRO  
Membro